



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Ano I

Edição Nº 4135 de quinta-feira, 2 de julho de 2026

Nº de páginas: 37

SUMÁRIO:

- **AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2026 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES** - Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, por hora-máquina efetivamente trabalhada, incluindo operador habilitado, combustível, manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, transporte, mobilização, desmobilização e demais encargos necessários à plena execução dos serviços, a fim de atender as necessidades da
- **Lei 558 / 2026** - Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, o Dorense Futebol Clube, e dá outras providências.
- **Lei 559 / 2026** - Institui o Fórum Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora das Dores e dispõe sobre sua organização e funcionamento.
- **Lei 560 / 2026** - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- **Resolução** - Resolução no.06/2026 16 de Junho de 2026 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ATA

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2026

O Município de Nossa Senhora das Dores/SE, por meio de seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, por hora-máquina efetivamente trabalhada, incluindo operador habilitado, combustível, manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, transporte, mobilização, desmobilização e demais encargos necessários à plena execução dos serviços, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Irrigação e Desenvolvimento Rural.

A sessão pública será realizada no site <https://licitanet.com.br/>, nas seguintes condições:

LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:

Dia 20/07/2026, às 07h59min.

ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E SESSÃO DE LANCES:

Dia 20/07/2026, às 08h00min.

O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR ITEM, através do modo de disputa ABERTO.

TEMPO DA DISPUTA:

Será adotado para o início de lances no pregão eletrônico o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogação.

BASE LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/2021, no Decretos Municipais nº 26 e 27/2024, e ainda, pela Lei Municipal nº 545/2025, Lei Complementar 123/2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

PARECER JURÍDICO: 98/2026

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, nos sites:

www.licitanet.com.br

<https://nossasenhoradasdores.se.gov.br/portaltransparencia>

https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1

E, poderão também os interessados se dirigir à sala da Comissão Permanente de Licitação, situada rua João dos Reis Lima Neto (calçadão), nº 64, Bairro Centro, CEP 49.600-000, Nossa Senhora das Dores, Sergipe, de Segunda à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h.

Nossa Senhora das Dores, 01 de julho de 2026.

ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Pregoeiro

RUA JOÃO DOS REIS LIMA NETO (CALÇADÃO), Nº 64, BAIRRO CENTRO
CEP 49.600-000, NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE
CNPJ sob o nº 13.094.446/0001-74

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 558 / 2026
DE 1º DE JULHO DE 2026**

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, o Doreense Futebol Clube, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores/SE o Doreense Futebol Clube, em reconhecimento à sua relevância histórica, esportiva, social e cultural para a comunidade doreense.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar medidas de proteção, valorização, promoção e incentivo à preservação da história e das atividades do Doreense Futebol Clube.

Art. 3º. São diretrizes para a valorização do bem reconhecido:
I – O registro e a preservação de sua memória histórica e documental;
II – O incentivo à realização de eventos esportivos, educativos e culturais relacionados ao clube;
III – O apoio institucional às atividades desenvolvidas pela agremiação;
IV – A promoção de ações que fortaleçam sua identidade junto à comunidade local.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 1º de julho de 2026.

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

Assinado de forma digital por IANNA MARIA
PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.07.01 10:31:04 -03'00'

LEI



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 559 /2026
DE 1º DE JULHO DE 2026**

Institui o **Fórum Municipal de Educação** do Município de Nossa Senhora das Dores e dispõe sobre sua organização e funcionamento.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Fórum Municipal de Educação – FME**, instância permanente de caráter consultivo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento da política educacional do Município de Nossa Senhora das Dores.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação constitui espaço institucional de articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, destinado ao debate, formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais.

Art. 2º. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I – participar da elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- II – coordenar, acompanhar e avaliar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação com vigência até 2036;
- III – promover debates e estudos sobre a política educacional municipal;
- IV – acompanhar a execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;
- V – contribuir para a articulação entre os sistemas de ensino e as políticas educacionais no âmbito municipal;
- VI – promover a participação da sociedade na definição das políticas públicas educacionais;
- VII – convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais de Educação;
- VIII – acompanhar e subsidiar a participação do Município nas Conferências Estadual e Nacional de Educação;
- IX – elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas educacionais.

Art. 3º. O Fórum Municipal de Educação será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantindo-se a pluralidade e a participação dos diversos segmentos da educação.

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

IANNA MARIA
PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159
114503

Assinado de forma digital por IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.07.01 10:42:49 -03'00'

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A composição do Fórum deverá contemplar, entre outros, representantes dos seguintes segmentos:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Educação;
- III – diretores das escolas públicas municipais;
- IV – professores da rede pública municipal;
- V – profissionais da educação;
- VI – estudantes da educação básica;
- VII – pais ou responsáveis de estudantes;
- VIII – instituições de ensino privadas sediadas no município;
- IX – diretoria regional de educação – DRE 05;
- X – instituições de ensino superior;
- XI – sindicatos ou entidades representativas da educação;
- XII – Conselho Tutelar;
- XIII – organizações da sociedade civil com atuação na área educacional.

§ 2º O Poder Executivo poderá ampliar a representação, assegurada a participação social.

§ 3º Os membros do Fórum exercerão suas funções sem remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

Art. 4º. Os representantes do Fórum Municipal de Educação serão indicados por seus respectivos segmentos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente.

§ 2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 5º. O Fórum Municipal de Educação elegerá, dentre seus membros, uma coordenação, composta no mínimo por:

- I – Coordenador;
- II – Vice-Coordenador;
- III – Secretário Executivo.

Parágrafo único. O mandato da coordenação será definido no Regimento Interno.

Art. 6º. O Fórum Municipal de Educação elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre:

- I – organização e funcionamento;
- II – periodicidade das reuniões;
- III – processos deliberativos;
- IV – criação de comissões temáticas;

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

IANNA MARIA
PORTO MELO DE
OLIVEIRA:031591
14503

Assinado de forma
digital por IANNA MARIA
PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.07.01
10:43:04 -03'00'

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

V – mecanismos de participação social.

Art. 7º. Compete ao Fórum Municipal de Educação coordenar o processo participativo de elaboração do Plano Municipal de Educação com vigência até o ano de 2036, assegurando:

- I – ampla participação da sociedade;
- II – realização de consultas públicas e debates;
- III – sistematização das contribuições apresentadas;
- IV – elaboração de proposta a ser encaminhada ao Poder Executivo para posterior envio ao Poder Legislativo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento do Fórum Municipal de Educação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 1º de julho de 2026.

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por IANNA MARIA
PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.07.01 10:43:28 -03'00'

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 560 / 2026
DE 1º DE JULHO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 121 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2026/2029, o orçamento do Município, para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – a elaboração da proposta orçamentária;
- IV – as propostas de alteração da legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º. Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito, Ordem Social e Defesa Civil
- Secretaria Municipal de Planejamento

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

- Secretaria Municipal de Administração
- Controladoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Articulação Política
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Finanças e Tributos Públicos
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, irrigação e Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal de Infraestrutura
- Secretaria Municipal de Comunicação, Marketing e Eventos
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude
- Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico
- Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Saúde
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º. Os orçamentos para o exercício de 2027 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 6º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art. 7º. Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º. As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

- I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;
- II - Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.

Art. 9º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2026 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.
- VII - As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

a) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.

Art. 10. O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

- I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II - o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

Art. 12. A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 351 de 25 de maio de 2023 do Tribunal de Contas do Estado e do Plano Municipal da Educação.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15. Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei orçamentária 2027 e a identificação

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 16. A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art. 17. Fica o Poder Executivo, mediante abertura de créditos suplementares:

I - autorizado a efetuar transposição, remanejamento, transferências, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2027 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

II - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

IV – inclusão de elemento de despesa - inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 19. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento socioeconômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 22. O orçamento do exercício financeiro 2027 conterà reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Parágrafo único. A partir do último quadrimestre do exercício de 2027, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

**CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 23. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 24. Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 26. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município**.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 28. São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art. 30. Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art. 31. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 32. Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 34. No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art. 35. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art. 36. Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art. 37. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 38. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo governo federal e estadual e contrapartida.

Art. 39. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 40. Os restos a pagar inscritos no exercício de 2027 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2027, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2026, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2026, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art. 41. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento o art 8º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 43. As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual deverá priorizar a destinação de recursos para a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitando as diretrizes, objetivos e metas definidos no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º Serão consideradas prioritárias as ações voltadas à proteção social básica e especial, com foco no atendimento de crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com destaque para as iniciativas direcionadas à primeira infância, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Selo UNICEF.

§ 2º A programação orçamentária deverá assegurar recursos adequados para a manutenção, expansão e aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

socioassistenciais, bem como para o funcionamento da rede socioassistencial pública e das entidades parceiras.

§ 3º O Poder Executivo deverá estimular a integração da política de Assistência Social com as demais políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, direitos humanos e proteção integral, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e assegurar os direitos de crianças e adolescentes.

§ 4º As ações estabelecidas neste artigo deverão contemplar metas, indicadores e instrumentos de acompanhamento e avaliação, garantindo a transparência da gestão, o controle social e a efetividade das ações, conforme a legislação vigente, com supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 45. O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 46. A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV – fundos especiais;
- V – alienação de bens;
- VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);
- VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
- VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX – concurso público;
- X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;
- XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;
- XIII – Suprimento de Fundo.
- XIV – Plano Diretor.

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 47. A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 48. Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 49. Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 50. Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 51. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 52. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 53. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 55. Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 56. A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 57. O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV – Relatório de Gestão Fiscal

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 59. O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 1º de julho de 2026.

IANNA MARIA PORTO MELO
DE OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por IANNA MARIA
PORTO MELO DE OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2026.07.01 11:43:52 -03'00'

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

LEI

ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FISCAIS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	183.700	174.515	0,44	202.070	191.967	0,48	222.277	211.163	0,529
Receitas Primárias (I)	182.799	173.659	0,44	201.079	191.025	0,48	221.187	210.128	0,526
Despesa Total	183.700	174.515	0,44	202.070	191.967	0,48	222.277	211.163	0,529
Despesas Primárias (II)	177.817	168.926	0,42	195.599	185.819	0,47	215.159	204.401	0,512
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.982	4.733	0,01	5.480	5.206	0,01	6.028	5.727	0,014
Resultado Nominal	7.395	7.026	0,02	8.135	7.728	0,02	8.948	8.501	0,021
Dívida Pública Consolidada	120.303	114.287	0,29	132.333	125.716	0,31	145.566	138.288	0,346
Dívida Consolidada Líquida	96.451	91.629	0,23	106.096	100.792	0,25	116.706	110.871	0,278
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:
O valor de PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2027	2028	2029
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	3,8	3,6	3,5

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	135.000	0,321	143.653	0,342	8.653	6,41
Receita Não-Financeira (I)	134.600	0,320	143.122	0,341	8.522	6,33
Despesa Total	135.000	0,321	140.831	0,335	5.831	4,32
Despesa Não-Financeira (II)	141.302	0,336	140.034	0,333	-1.268	(0,90)
Resultado Primário (I-II)	-6.702	-0,016	3.088	0,007	9.790	(146,08)
Resultado Nominal	-1.033	-0,002	-9.494	-0,023	-8.461	819,07
Dívida Pública Consolidada	63.618	0,151	100.340	0,239	36.722	57,72
Dívida Consolidada Líquida	61.300	0,146	70.791	0,168	9.491	15,48

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	120.000	143.653	19,71	167.000	16,25	183.700	10,00	202.070	10,00	222.277	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	119.100	143.122	20,17	166.181	16,11	201.079	21,00	204.370	1,64	224.807	10,00
Despesa Total	120.000	140.831	17,36	167.000	18,58	202.070	21,00	207.244	2,56	227.968	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	119.595	140.034	17,09	161.652	15,44	195.599	21,00	205.234	4,93	225.757	10,00
Resultado Primário (I - II)	-495	3.088	-723,84	4.529	46,66	5.480	21,00	-864	-115,77	-950	10,00
Resultado Nominal	-1.033	-9.494	819,07	6.723	-170,81	8.135	21,00	-12.433	-252,84	-13.676	10,00
Dívida Pública Consolidada	63.618	100.340	57,72	109.366	9,00	132.333	21,00	16.715	-87,37	18.387	10,00
Dívida Consolidada Líquida	61.300	70.791	15,48	87.683	23,86	106.096	21,00	-41.979	-139,57	-46.177	10,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	114.000	136.470	19,71	158.650	16,25	174.515	10,00	191.967	10,00	211.163	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	113.145	135.966	20,17	157.872	16,11	173.659	10,00	191.025	10,00	210.128	10,00
Despesa Total	114.000	133.789	17,36	158.650	18,58	174.515	10,00	191.967	10,00	211.163	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	113.615	133.032	17,09	153.569	15,44	168.926	10,00	185.819	10,00	204.401	10,00
Resultado Primário (I - II)	-470	2.934	-723,84	4.303	46,66	4.733	10,00	5.206	10,00	5.727	10,00
Resultado Nominal	-981	-9.019	819,07	6.387	-170,81	7.026	10,00	7.728	10,00	8.501	10,00
Dívida Pública Consolidada	60.437	95.323	57,72	103.898	9,00	114.287	10,00	125.716	10,00	138.288	10,00
Dívida Consolidada Líquida	58.235	67.251	15,48	83.299	23,86	91.629	10,00	100.792	10,00	110.871	10,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhordasdores>

LEI

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					R\$ milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	7.301	100,00	-139.003	100,00	-17.162	100,00
TOTAL	7.301	100,00	-139.003	100,00	-17.162	100,00
FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Finanças antes do fechamento do balanço, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado no SAGRES competência dezembro/2024						
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025	(a)	2024	(d)	2023
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2025	(b)	2024	(e)	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)	(g)
		0		0	0

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2025	2024	2023	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2025	2024	2023	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	0	0	0	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	<u>MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>				

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	16.700
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	3.340
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	13.360
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	13.360
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	13.360

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0	Abertura de Créditos	0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de contingência	0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos	0
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de contingência	0
Discrepância de projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho	0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

RESOLUÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS NOSSA SENHORA DAS DORES /SE

Resolução nº. 06/2026
16 de junho de 2026

Dispõe sobre a Aprovação da Programação nº 28046072026001 da Emenda Parlamentar no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

O Conselho Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora das Dores - Estado de Sergipe, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 539 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar Programação nº 28046072026001 da Emenda Parlamentar no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) do ano de 2026, para estruturação da "Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Nossa Senhora das Dores, 16 de junho de 2026.

ANA ANGELICA DOS SANTOS ALVES
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

RESOLUÇÃO**Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**

Secretaria Nacional de Assistência Social

Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

**TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DE REPASSE DE RECURSOS
PÚBLICOS DO GOVERNO FEDERAL**

Pelo presente Termo de Responsabilidade e Compromisso, na qualidade de **Prefeito(a)** de Nossa Senhora Das Dores-SE, eu Ianna Maria Porto De Melo De Oliveira, portador do RG n.º 32235453 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 031.591.145-03, e Jackeline Melo De Oliveira, portador(a) do RG n.º 1437426 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 006.115.185-89, na qualidade de **Secretário(a) Municipal de Assistência Social**, declaramos que durante nossa gestão, sob as penas da lei, estar ciente do cumprimento das responsabilidades abaixo elencadas e leis vigentes que regulamentam o repasse de recursos públicos do governo federal.

**DO OBJETO E DO ACEITE DAS RESPONSABILIDADES DOS INSTRUMENTOS ORIUNDOS
DOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Prefeito(a) e o(a) Gestor(a) declaram estar cientes da Portaria MDS n.º 1.044, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações, que venham ocorrer durante o processo, a qual dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO. Declaram ainda, estar ciente que os recursos que poderão ser repassados na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, decorrente da programação n.º 280460720260001, no valor de R\$ 259.000,00.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo de Responsabilidade e Compromisso formaliza o aceite do ente federado aos repasses de recursos federais a serem executados nos termos do Art. 37 da Constituição Federal - CF, obedecendo aos princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ente federado declara que atende aos critérios de elegibilidade para a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, conforme dispõe o art. 30, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CLÁUSULA QUARTA: O ente federado declara que os instrumentos firmados em virtude dos orçamentos decorrente dos repasses de recursos estão de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009) e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O ente federativo declara que os instrumentos firmados com base nos recursos provenientes dos repasses programados no Sistema EstruturaSUAS, classificados nos seus respectivos Grupos de Natureza de Despesa - GND's, serão destinados exclusivamente para o fortalecimento da gestão do SUAS e do controle social, assim como no financiamento dos serviços tipificados abaixo, conforme Resolução SNAS nº 109/2009:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - Abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CLÁUSULA SEXTA: Declara ainda, que em caso de unidade socioassistencial privada, sem fins lucrativos o ente seguirá as disposições dos Art. 15 da Portaria MDS nº 1.044/2024, conforme segue:

Art. 15. *As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:*

I - *possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

RESOLUÇÃO

assistência social do Município ou do Distrito Federal;

II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e

III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.

§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:

I - informações cadastrais a respeito da entidade;

II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;

III - informações da oferta de serviços; e

IV - parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

§1º Declara que no contexto da cláusula, cumprirá todos os requisitos, conforme o caso, previstos na Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, para celebração de parcerias (conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§2º Ciente de que a ação negligente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas das parcerias firmadas, da mesma forma que o uso da liberação de recursos de parceria sem a estrita observância das normas pertinentes, incorrendo em aplicação irregular dos recursos públicos, também incidem em responsabilização por ato de improbidade administrativa.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA SÉTIMA: A prestação de contas dos recursos repassados ao ente federado decorrente da programação **280460720260001** serão realizadas conforme disciplinado na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.

§1º O município se compromete a lançar no sistema BB Gestão Ágil as informações de categorização e comprovação de despesa, bem como, complementar as informações no sistema AgilizaSUAS do FNAS, quanto aos gastos realizados com pessoal.

§2º A qualquer momento, o ente poderá ser notificado para apresentar informações ou documentos complementares que comprovem a correta e regular utilização dos recursos repassados, em razão da competência atribuída ao MDS para acompanhamento da execução dos recursos.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhordasdores>

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: O Prefeito e o Gestor da Assistência Social declaram, ainda, ciência de que a falsidade das declarações prestadas pode ensejar na sanção penal prevista no art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 1940 (Código Penal), *in verbis*:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

DAS RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DOS RECURSOS

CLÁUSULA NONA: O Ente está ciente de que deverão executar os recursos exclusivamente na conta corrente específica da programação **280460720260001**, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

- **1º** Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.
- **2º** Que os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução da programação de que trata a cláusula.
- **3º** Executarão os recursos respeitando o Grupo de Natureza de Despesa - GND da programação. E em caso de execução contrária a GND da programação, terão que devolver os recursos executados em divergência.

CLÁUSULA DÉCIMA: Estamos cientes das vedações estabelecidas na Portaria MDS nº 1.044/2024, bem como em suas atualizações:

Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.

Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:

I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;

II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;

III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;

V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

RESOLUÇÃO

exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos comprometemos a nos vestir dos princípios constitucionais para a correta aplicação dos recursos públicos em prol das necessidades dos serviços socioassistenciais, da gestão e do controle social, não desviando sua finalidade, nem tampouco gerando danos ao Erário. Posto que, todo aquele que está munido de um *minus* público, deve ser responsabilizado pelos seus atos de gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos Compromete-se a cumprir integralmente as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, responsabilizando-se por quaisquer atos que possam ser caracterizados como improbidade administrativa ou dolosa, nos termos da referida legislação.

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firma o presente documento, assinalando o quesito "Li e concordo com todos os compromissos e regras descritas neste Termo de Responsabilidade e Compromisso".

Secretário(a) Municipal de Assistência Social do Município de Nossa Senhora Das Dores-SE

Prefeito(a) Municipal do Município de Nossa Senhora Das Dores-SE

Nome: JACKELINE MELO DE OLIVEIRA CARDOSO

CPF: 00611518589

Cargo: SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da assinatura: 11/06/2026 10:23:52

Assinatura eletrônica: 10.236.3.2_00611518589_11/06/2026 10:23:52-22016

Nome: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

CPF: 03159114503

Cargo: PREFEITO(A)

Data da assinatura: 11/06/2026 12:35:15

Assinatura eletrônica: 10.236.3.2_03159114503_11/06/2026 12:35:15-22016

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>